



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.000931/99-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.690 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de outubro de 2018
Assunto Processo Administrativo Fiscal
Recorrente Rodhia Brasil Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos César Candal Moreira Filho, Flávio Machado Vilhena Dias, Gustavo Guimarães da Fonseca, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Maria Lúcia Miceli, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil e Luiz Tadeu Matosinho Machado

Relatório

Trata-se, o presente procedimento administrativo, de pedido de restituição de créditos relativos aos anos-calendários de 1997 e 1998, cumulado com pedido de compensação de débitos próprios e de terceiros, apresentado pela empresa Rodhia Brasil Ltda, ora Recorrente.

Em Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Paulo (SP) (fls. 139 e seguintes), foi reconhecido parte do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, nos seguintes termos:

Resumindo, em decorrência do exposto concluímos que o contribuinte dispõe de crédito comprovado de Imposto de Renda relativo ao ano-

calendário de 1997 no montante de R\$ 370.910,08 e, relativo ao ano-calendário de 1998, de R\$ 17.501.316,56.

Ressalte-se que os valores apontados pelo contribuinte em seu pedido de restituição eram de R\$561.835,45, para o ano de 1997 e R\$18.049.710,91, para o ano de 1998.

Não concordando com o reconhecimento parcial do seu direito creditório, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 145 e seguintes), sustentando, em síntese, que, para o ano-calendário de 1997, "*não foram consideradas algumas deduções de imposto de renda na fonte indicadas nos documentos nº 18 e 19, em que constam valores retidos a título de IREI-Fonte, nas operações de serviços prestados e aplicações financeiras*".

Ressalte-se que, como se depreende dos argumentos apresentados, para o ano-calendário de 1997, a própria recorrente assume em sua Manifestação de Inconformidade que as comprovações (informes de rendimentos) apresentadas em seu apelo só comprovam o valor de R\$127.844,94 do direito creditório não reconhecido no valor de R\$190.925,37 pela fiscalização.

Já para o ano-calendário de 1998, a Recorrente afirmou em seu apelo inaugural que "*não foram consideradas algumas deduções de imposto de renda na fonte indicadas nos documentos n 20 e 21, em que constam valores retidos a título de IRPJ-Fonte, nas operações de serviços prestados e aplicações financeiras.parte do direito creditório não reconhecido.*"

Da mesma forma que no ano-calendário de 1997, para o ano de 1998, a Recorrente apresentou comprovantes inferiores ao direito creditório não reconhecido. Ante o não reconhecimento do valor de R\$548.394,40 pela fiscalização, a Recorrente afirmou que estaria comprovado o valor de R\$427.292,55, através dos informes de rendimentos acostados aos autos.

Ao analisar as argumentações e documentos apresentados pela Recorrente, em acórdão proferido (fls. 537 e seguintes), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP), em um primeiro momento, demonstrou que, com o reconhecimento parcial do direito creditório foi possível quitar a integralidade dos débitos indicados nos pedidos de compensação. Assim, estar-se-ia, no presente momento, discutindo-se o crédito do contribuinte, já que não haveria débitos em aberto. Veja-se trecho do acórdão nestes termos:

Cabe inicialmente observar, conforme documento MF/SRF - DERAT/DIORT/ECRER/SP, à fl. 512, que após a homologação das compensações apresentadas pelo contribuinte constantes do presente processo, no limite do valor do crédito reconhecido, houve resultado de saldo credor favorável ao contribuinte.

Destarte, o presente: litígio diz respeito apenas ao valor do direito creditório reconhecido pela autoridade administrativa local e contestado pelo manifestante que aduz ter direito ao crédito em montante superior ao reconhecido.

No mérito, contudo, aquela douta Delegacia de Julgamento entendeu por bem indeferir o pedido da Recorrente.

Na análise ao direito creditório do ano-calendário de 1997, argumentou, o julgador *a quo*, analisando os argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte, que

"*não há nos autos elementos que comprovem de forma inequívoca a alegada retenção de R\$ 127.845,12 além do constante no sistema IRF CONSULTA no valor R\$ 2.120.258,47, devendo permanecer inalterado o crédito apurado pela autoridade fiscal (...)*".

No que tange ao ano-calendário de 1998, a decisão da DRJ, além de ter afirmado que a documentação apresentada pelo Recorrente não comprovaria o direito creditório invocado, afirmou que:

Ademais para que o alegado montante de R\$ 22.477.406,80 (R\$ 105.541,12, no doc. 20 + R\$ 22.371.865,68, no doc. 21) possa ser efetivamente utilizado a título de imposto retido na fonte na linha 13 da Ficha 13 da DIPJ/1999, para fins de constituir o saldo credor do imposto de renda, dois requisitos são necessários:

- 1. Os rendimentos correspondentes às retenções devem ter sido devidamente computados no lucro real;*
- 2. A empresa deve possuir e apresentar comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras em seu nome.*

Assim, embora o interessado tenha apresentado alguns comprovantes de retenção sobre aplicações financeiras no doc. 21 que não constam do extrato do sistema IRF CONSULTA, os dados constantes da Ficha 07 — Demonstração do Resultado da DIPJ/1999 (fls. 521 a 524), indicam que o contribuinte informou a título de "Receita da Prestação de Serviços" o valor de R\$ 21.459.031,09 e a título de "Outras Receitas Financeiras" o valor de R\$ 124.032.392,05, estando zeradas as linhas correspondentes aos "Ganhos auferidos no mercado de renda variável" e à "Receita de juros sobre o capital próprio".

Considerando-se que a totalidade do valor informado de R\$ 124.032.392,05 como "Outras Receitas Financeiras" corresponda aos rendimentos cujas retenções foram declaradas em DIRF e constantes do sistema IRF CONSULTA e, somando-se este valor à R\$ 21.459.031,09 (receita da prestação de serviços), obtém-se o montante de R\$ 145.491.423,14, os quais correspondem ao total de rendimentos computados no lucro real.

O extrato do sistema IRF CONSULTA (fl. 118) informa, para o imposto retido na fonte de R\$ 22.006.961,98, os rendimentos correspondentes de R\$ 146.563.390,47, ou seja, superiores aos efetivamente oferecidos à tributação.

Destarte, não procede a alegação do manifestante de que teria direito a uma retenção na fonte no valor total de R\$ 22.477.406,80, uma vez que não se verifica a efetiva comprovação de que o correspondente rendimento tenha sido computado no lucro real de 1998.

Desta forma, não há reparos a se fazer quanto ao ano-calendário de 1998, devendo permanecer inalterado o crédito apurado pela autoridade fiscal.

O acórdão proferido pela DRJ de São Paulo recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 1997, 1998 INDÉBITO TRIBUTÁRIO. IRRF. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não tendo sido comprovadas as retenções do imposto de renda sobre a prestação de serviços e aplicações financeiras, além dos valores declarados no sistema IRF Consulta, mantém-se o direito creditório apurado no Despacho Decisório.

IRRF. DEDUÇÃO. RENDIMENTOS DECLARADOS.

Os rendimentos correspondentes às retenções pleiteadas devem ter sido devidamente computados no lucro real, para que o contribuinte faça jus a dedução do imposto retido na fonte.

Solicitação Indeferida

Devidamente intimado do acórdão proferido por aquela DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 608 e seguintes), acostando aos autos farta documentação, em especial Notas Fiscais de prestações de serviços que, como alega, demonstrariam de forma incontestada as retenções devidamente comprovadas nos informes de rendimentos anteriormente apresentados, afirmando, assim, que não estaria correto o não reconhecimento do seu direito creditório.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido, via AR, em 24/10/2007 (fl. 545), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 23/11/2007 (comprovante à fl. 608), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Como demonstrado acima, a Recorrente não teve a integralidade do seu direito creditório reconhecida pela fiscalização, já que não se confirmaram, em síntese, as retenções na fonte de tributos realizadas pelas fontes pagadoras.

Em seu primeiro apelo (Manifestação de Inconformidade), a Recorrente juntou aos autos os informes de rendimentos, que, nos termos das suas alegações, comprovariam a maior parte do crédito não reconhecido em um primeiro momento pela fiscalização.

Contudo, como demonstrado, a DRJ de São Paulo não acatou os argumentos do contribuinte, mantendo o indeferimento parcial do direito creditório, uma vez que não teria havido a efetiva comprovação deste.

Para o ano-calendário de 2007, afirmou que "*as cópias dos Comprovantes anuais de rendimentos e de retenção de imposto renda na fonte — Pessoa Jurídica, apresentadas no documento nº 18 (fls. 207 a 286) encontram-se sem o nome do Responsável pelas informações ou quando tal informação é fornecida, não consta o seu cargo ou assinatura legível. Acrescente-se, ainda, o fato de não constar no sistema IRF CONSULTA, qualquer informação de alteração do valor de retenção informado pelas fontes pagadoras.*"

Para o ano-calendário de 2008, afirmou que não restou demonstrado que "*1) Os rendimentos correspondentes às retenções devem ter sido devidamente computados no lucro real; 2) A empresa deve possuir e apresentar comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras em seu nome.*"

Pois bem.

No julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, a Delegacia de Julgamento de São Paulo (SP) poderia, de ofício, independentemente de requerimento expresso, ter realizado diligências para aferir autenticidade dos créditos declarados pelo Recorrente, em especial a confirmações das retenções constantes nos informes de rendimentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade. Esta é a orientação do artigo 18 do Decreto 70.235/72. Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A interpretação que se pode fazer do citado dispositivo do Decreto que rege o processo administrativo federal é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações dos contribuintes, o que, *data venia*, não foi feito no presente caso.

Deve-se ressaltar, sobre o processo administrativo fiscal, que ele é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, no qual o julgador deve pautar suas decisões. Ou seja, o julgador deve perseguir a realidade dos fatos, para que não incorra em decisões injustas ou sem fundamento. Nesse sentido, são os ensinamentos de James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (grifou-se). (MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. - São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

No processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido

ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Isto porque, no processo administrativo não há a formação de uma lide propriamente dita, não há, em tese, um conflito de interesses. O objetivo é esclarecer a ocorrência dos fatos geradores de obrigação tributária, de modo a legitimar os atos da autoridade administrativa.

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IPI. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Nos termos do § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72, é facultado ao sujeito passivo a apresentação de elementos probatórios na fase impugnatória. A não apreciação de documentos juntados aos autos ainda na fase de impugnação, antes, portanto, da decisão, fere o princípio da verdade material com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. Deve ser anulada decisão de primeira instância que deixa de reconhecer tal preceito. Processo anulado. (13896.000730/00-99, Recurso Voluntário nº. 132.865, ACÓRDÃO 203-12338, Relator Dalton Cesar Cordeiro de Miranda)

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - IRRF - RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ - PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido. (Número do Recurso: 150652 - Câmara: Quinta Câmara - Número do Processo: 13877.000442/2002-69 - Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO - Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido. (Número do Recurso: 157222 - Primeira Câmara - Número do Processo: 10768.100409/2003-68 - Recurso Voluntário: 27/06/2008 - Acórdão 101-96829).

Por outro lado, no que tange ao ano-calendário de 1998, não pode prevalecer a afirmação da turma julgadora *a quo* de que o direito creditório, no caso de retenção na fonte, deve ser comprovado tão-somente com o informe de rendimentos. Este Conselho Administrativo tem inúmeros precedentes que autorizam a comprovação das retenções com outros meios probatórios, sem que haja a imprescindibilidade de apresentação do informe de rendimentos.

Como se não bastasse, a Recorrente, para rebater os argumentos lançados no acórdão recorrido, acostou aos autos farta documentação (fls. 625 e seguintes), com a qual demonstra, a princípio, o seu direito creditório, que foi anteriormente confirmado pelos informes de rendimentos devidamente apresentados, quando da Manifestação de Inconformidade.

Veja-se, daquela documentação, por exemplo, que foram juntadas aos autos as Notas Fiscais emitidas pelo contribuinte, em que constam os valores dos tributos retidos, sendo que, em uma análise superficial, estes valores coincidem com os valores informados nos informes de rendimentos anteriormente apresentados e que não foram aceitos pela DRJ por estarem sem assinatura.

Tendo em vista o acima exposto, em face do princípio da Verdade Material, e para que não haja dúvidas quanto ao direito creditório do contribuinte, entende-se que os autos devem ser baixados em diligência, para:

1) que o contribuinte seja intimado a demonstrar em tempo razoável, com base no pedido de restituição formulado e nas declarações (anos de 1997 e 1998) e documentos acostados aos autos (as Notas Fiscais e respectivos informe de rendimentos), e, em especial, com a comprovação dos valores recebidos (extratos, livros contábeis), a parcela não reconhecida do direito creditório pleiteado;

2) que o contribuinte traga aos autos documentos que comprovem que os rendimentos correspondentes às retenções (em especial referente ao ano de 1998) foram devidamente computados no lucro real;

3) que a fiscalização verifique se os créditos ora em análise não foram utilizados em compensações apresentadas em outros períodos;

4) que a fiscalização, após as providências acima, confirme as informações apresentadas pelo contribuinte, nos meios que entendam cabível e em relatório conclusivo, com intimação do contribuinte para se manifestar, no prazo de 30 dias, acerca da diligência realizada, se assim o desejar;

Após os autos deverão retornar ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário apresentado.

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias.